

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Ano letivo 2019/2020

Turma da Noite

Regente: Prof.^a Doutora Ana M.^a Guerra Martins

Exame – 09/01/2020 – tópicos de correção

I. Caso Prático (13 valores)

1. Sim, na medida em que esteja munido de uma carta de plenos poderes. Enquanto representante acreditado só poderia proceder à adoção do texto Artigos 2.º/1c) e 7.º/1b) e 2/c) da CVDT.
2. Sendo um tratado multilateral não restrito, a objeção simples não impede a entrada em vigor do tratado entre os dois Estados. Desde que a reserva não esteja proibida, pela convenção ou pelo direito internacional, e haja aceitação por algum Estado, França é Parte no Tratado e a reserva produz os seus efeitos, alterando as disposições da convenção. A objeção tem de ser feita por escrito. Artigos 19.º, 20.º/1 e 4/a) e b), 21.º/1 e 3 e 23.º/1 CVDT.
3. Tratando-se de matéria reservada da Assembleia da República, por integrar as bases do património cultural, a convenção tem de ser aprovada por este órgão, mediante resolução. Pode revestir a forma de acordo, por não integrar nenhuma das matérias que têm de seguir a forma de tratado. A resolução de aprovação do acordo carece de assinatura do Presidente da República e de referenda ministerial, padecendo assim de inconstitucionalidade orgânica e formal. Artigos 161.º/i), 165.º/1g), 197.º/1c), 134.º/b) e 140.º/1.
4. À luz da CRP: a convenção foi aprovada e publicada, pelo que vigora na ordem jurídica interna enquanto vigorar na ordem jurídica internacional. Estando em vigor internacionalmente, não pode ser recusada a sua aplicação pelo Ministro da Cultura, uma vez que a convenção tem valor supralegal e a administração pública está vinculada ao princípio da legalidade. Pode ser discutido se a falta de assinatura configura a violação de uma disposição fundamental. Artigos 8.º/2, 266.º/2 e 277.º/2. Artigos 119.º e 280º/3, e 70.º/1i) LOTC.
À luz da CVDT: uma Parte não pode invocar as disposições de direito interno, salvo se o consentimento em ficar vinculado tiver sido manifestado com violação objetivamente manifesta de uma norma de importância fundamental. Pode ser discutido se a falta de assinatura configura a violação de uma disposição fundamental. Artigos 27.º e 46.ºCVDT.
5. Sim, o Tribunal Internacional de Justiça tem competência para apreciar qualquer questão jurídica de direito internacional, incluindo interpretação de convenções internacionais, na medida em que ambos os Estados em causa, por alguma das formas previstas, tenham aceite a jurisdição do Tribunal. Seria necessário o registo prévio da convenção junto do Secretariado. Artigos 92.º e 102.º da CNU. Artigos 36.º e 38.º do ETIJ.
6. António deve demonstrar os pressupostos de formação de uma norma costumeira, em particular a exigência de uma prática homogénea e reiterada, tendo em conta a ação pública da generalidade dos Estados particularmente interessados na sua aplicação ao longo de um certo período de tempo ou de aplicação intensiva num curto período de tempo, que resulte de uma convicção de existência de uma norma internacional que obrigue a essa prática.

II. Tema (6 valores)

Os alunos devem identificar as competências da Assembleia Geral, do Tribunal Internacional de Justiça e do Conselho de Segurança na matéria, nomeadamente as que resultam dos artigos 11.º/2 e 3, 14.º, 33.º, 34.º, e 36.º a 41 CNU e artigo 38.º/1 ETIJ. Têm de ser especificados os seguintes aspetos: a natureza não vinculativa das resoluções da Assembleia Geral, a limitação da ação do Tribunal Internacional de Justiça às questões jurídicas, e as distinções entre controvérsias e conflitos, recomendações/convites e decisões do Conselho de Segurança e ações militares e não militares, identificando a subsidiariedade das primeiras.

Ponderação global: 1 valor